

Com a presente reestruturação de sua cúpula, a Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais estará melhor organizada para bem cumprir suas atribuições de planejamento, coordenação, orientação, comando e controle das atividades técnico-científicas e administrativas das unidades de pesquisa e proteção dos recursos do Estado, abrangendo seus aspectos geográficos, geológicos, botânicos, florestais, faunísticos e pesqueiros.

No que diz respeito ao Gabinete do Coordenador, órgão de cúpula centralizador de todas as atividades técnico-científicas e administrativas dos órgãos técnicos, o Decreto n.º 52.068, de 24 de julho de 1969, deu-lhe, a princípio, uma organização provisória. Posteriormente, ao Gabinete do Coordenador foi incorporada a Diretoria Administrativa do extinto Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura (DEMA), através do Decreto-Lei de 7 de julho de 1969.

Além disso, com a competência delegada ao Coordenador, para movimentar pessoal, de um para outro órgão dentro da Coordenadoria, surgiu a necessidade da criação de um Serviço de Pessoal, com as respectivas seções especializadas, que tivesse condições de fazer estudos e prestar informações sobre assuntos relativos a pessoal, bem como executar serviços de recrutamento, seleção e treinamento de todo o pessoal existente nos Institutos e no Gabinete do Coordenador.

A Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais assim como às demais unidades orgânicas da Secretaria da Agricultura, foi dada a atribuição de administrar o patrimônio e a frota de veículos, de posse dos órgãos detentores subordinados. Para executar essa função, pois, foram também criadas seções específicas dentro do programa de racionalização da administração pública.

Dessa forma a presente consolidação, além de criar novas unidades subordinadas à Divisão de Administração, apresenta a estrutura básica da Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais e define as competências das respectivas dependências: Gabinete do Coordenador, Assessoria de Planejamento, Conselho Técnico, Divisão de Proteção de Recursos Naturais, Divisão de Finanças e Divisão de Administração.

Nesta oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N.º 52.636, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sobre o Regulamento de adaptação do Departamento de Águas e Energia Elétrica ao Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o artigo 89 da Lei Estadual n.º 9717, de 30 de janeiro de 1967 e com o Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — O Departamento de Águas e Energia Elétrica, criado pela Lei Estadual n.º 1.350, de 12 de dezembro de 1951, passa a reger-se pelas disposições do Regulamento aprovado pelo presente decreto e a ele anexo.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados a Lei Estadual n.º 1.350, de 12 de dezembro de 1951 e os Decretos n.ºs 25.559, de 5 de março de 1956, 34.329, de 23 de dezembro de 1958, 36.887, de 4 de julho de 1960 e 40.205-C, de 2 de junho de 1962.

Palácio dos Bancos, 3 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA — DAEE

CAPÍTULO I

Do órgão e de suas finalidades

SEÇÃO I
Dos objetivos

Artigo 1.º — O Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), com sede e foro na Capital, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Parágrafo Único — A Autarquia, a que se refere o presente decreto, é tutelada administrativamente pela Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e, financeiramente, pela Secretaria da Fazenda e gozará dos privilégios, imunidades e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — O Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) tem por finalidades:

I — estabelecer a política de utilização dos recursos hídricos, tendo em vista o desenvolvimento integral das bacias hidrográficas;

II — elaborar planejamentos, estudos e projetos, bem como executar serviços e obras relativos ao aproveitamento integral dos recursos hídricos, diretamente ou mediante convênio ou contrato com terceiros;

III — estabelecer as diretrizes básicas no campo da energia e telecomunicações, no que for de competência do Governo do Estado, exceto as referentes a comunicações oficiais, objeto do Decreto n.º 52.535, de 21 de setembro de 1970;

IV — elaborar planejamentos, estudos e projetos, bem como executar serviços e obras relativos ao campo da energia e telecomunicações, diretamente ou mediante convênio ou contrato com terceiros, observado o disposto na parte final do inciso anterior.

Artigo 3.º — Para desempenho das funções enumeradas no artigo anterior, obedecer-se-ão os seguintes princípios básicos:

I — as atividades do DAEE orientar-se-ão por uma política visando à máxima eficiência de atendimento e à redução de custos operacionais;

II — no exercício de suas atividades, o DAEE terá sempre presente a preocupação fundamental de disciplinar a utilização dos recursos hídricos e o desenvolvimento regional, dentro de critérios exclusivamente técnicos e econômicos e de aprimoramento dos serviços;

III — a execução de obras, serviços especializados, serviços de oficinas e outros trabalhos congêneres serão realizados, sempre que possível, através de contratos e convênios com terceiros, de acordo com diretriz empresarial contrária ao expansionismo organizacional, e conseqüente incremento da capacidade ociosa da Autarquia.

SEÇÃO II
Das atribuições

Artigo 4.º — São atribuições do DAEE, no cumprimento das finalidades enumeradas no artigo 2.º:

I — executar no Estado de São Paulo, no que couber, o Decreto-Lei federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e leis federais subsequentes, assim como as leis estaduais supletivas e complementares;

II — estudar o regime dos cursos de águas existentes no Estado, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades múltiplas, avaliando-lhes o potencial hidráulico e cadastrando-os;

III — realizar, direta ou indiretamente, levantamentos topográficos, geológicos, hidrológicos e outros necessários ao exercício de suas finalidades, efetuando o processamento de dados e sua divulgação;

IV — promover pesquisas, estudos, ensaios, aferição de instrumentos específicos, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e manter intercâmbio cultural com outros núcleos de pesquisas e atividades, no campo de que trata este Regulamento;

V — elaborar o planejamento das obras e serviços de que trata este Regulamento;

VI — elaborar estudos e projetos e executar e operar serviços e obras de aproveitamento múltiplo, de derivação e regularização de cursos d'água, bem como os serviços e obras complementares a queles;

VII — realizar projetos e construir e operar serviços de energia elétrica e de telecomunicações, em caráter supletivo às empresas concessionárias existentes, respeitado o disposto no Decreto n.º 52.535, de 21 de setembro de 1970;

VIII — examinar e instruir estudos e projetos de órgãos públicos ou particulares, para efeito de autorização, concessão e permissão para uso ou derivação de águas de domínio estadual, como também nas águas de domínio federal, no que lhe for delegado ou atribuído;

IX — promover, em colaboração com órgãos federais, estaduais e municipais, estudos que digam respeito à utilização dos recursos hídricos e beneficiar os beneficiados com obras ou serviços de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos ou derivação de água;

X — implantar cadastro dos terrenos beneficiados ou a beneficiar pelas obras e serviços de irrigação, drenagem, proteção contra inundações e combate à erosão, arrecadando taxas, tarifas ou contribuições de melhoria;

XI — realizar re loteamento, redistribuição ou revenda dos terrenos beneficiados pelas obras ou serviços;

XII — controlar a utilização das águas e dos terrenos beneficiados com as obras e serviços de que trata este Regulamento, verificando os resultados econômicos;

XIII — exercer a fiscalização técnica, econômica e financeira dos programas das empresas de utilização de recursos hídricos, energia elétrica e telecomunicações, cujo controle acionário pertença ao DAEE;

XIV — realizar estudos, executar obras de eletrificação rural e fomentar sua expansão;

XV — exercer as atribuições que forem delegadas ao Estado, em matérias relativas à sua competência;

XVI — colaborar com órgãos federais, estaduais e municipais e prestar, quando solicitada, assistência aos municípios, em matéria de sua competência;

XVII — cobrar serviços prestados a terceiros;

XVIII — dar assistência técnica a entidades públicas ou particulares no campo de que trata este Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e da Receita

SEÇÃO I
Do Patrimônio

Artigo 5.º — Constituem o patrimônio do DAEE os bens, móveis e imóveis, valores e direitos reais, destinados, empregados e utilizados para seus serviços.

SEÇÃO II
Da Receita

Artigo 6.º — Constituirão receita do DAEE:

I — a subvenção que lhe for consignada no orçamento do Estado;

II — quotas que couberem ao Estado por força de leis federais, relacionadas com os serviços de competência da Autarquia e que não estiverem expressamente vinculadas a outros órgãos estaduais;

III — taxas, tarifas e contribuições de melhoria que recaírem sobre propriedades beneficiadas pelas obras de que trata este Regulamento, nos termos que dispuser a legislação respectiva;

IV — o produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários e de outras operações;

V — o produto de rendas de exploração de serviços ou fornecimentos e serviços prestados a terceiros;

VI — créditos adicionais que lhe forem abertos;

VII — o produto de aluguéis de seus bens patrimoniais;

VIII — o produto de cauções ou depósitos que reverterem a seus cofres por inadimplemento contratual;

IX — legados, doativos e outras rendas que, por sua natureza, devam atribuir-se à Autarquia;

X — dividendos resultantes de sua participação acionária em sociedades anônimas de capital misto;

XI — outras rendas eventuais;

XII — o produto da venda de materiais inservíveis ou da alienação de bens patrimoniais, que se tornarem desnecessários a seus serviços

CAPÍTULO III

Da Organização

SEÇÃO I
Da Estrutura

Artigo 7.º — O DAEE terá a seguinte estrutura:

I — Conselho Deliberativo;

II — Superintendência, com:

a) Superintendente;

b) Superintendente Adjunto;

c) Assessoria Geral;

d) Assessoria de Comunicações;

e) Auditoria;

f) Biblioteca;

III — Procuradoria Jurídica;

IV — Diretoria de Planejamento e Controle, com:

a) Seção de Administração;

b) Divisão de Planejamento Geral, com três Seções Técnicas;

c) Divisão de Organização e Controle, com quatro Seções Técnicas;

V — Diretoria de Administração, com:

a) Divisão de Pessoal e Atividades Auxiliares, compreendendo:

— Seção de Registros e Controle;

— Seção de Comunicações Administrativas;

— Seção de Estudos e Informações;

— Seção de Patrimônio;

b) Divisão de Finanças e Controle, compreendendo:

— Seção de Contabilidade I;

— Seção de Contabilidade II;

— Seção de Despesa;

— Seção de Receita;

c) Divisão de Material, compreendendo:

— Seção de Compras;

— Seção de Especificações;

— Seção de Suprimentos;

d) Divisão de Transportes, compreendendo:

— Seção de Administração de Frota;

— Seção de Administração de Subfrota;

— Seção de Manutenção de Veículos I;

— Seção de Manutenção de Veículos II;

VI — Diretoria de Energia e Telecomunicações, com:

a) Seção de Administração;

b) Divisão de Eletricidade e Telefonia, com quatro Seções Técnicas;

c) Divisão de Eletrificação Rural, com cinco Seções Técnicas;

VII — Centro Tecnológico de Hidráulica — CTH, com:

a) Junta Técnica Consultiva;

b) Divisão de Hidrologia com quatro Seções Técnicas;

c) Divisão de Ensaios e Experimentação, com quatro Seções Técnicas;

d) Divisão Técnica Auxiliar com cinco Seções Técnicas;

e) Serviço de Administração, com:

— Seção de Atividades Auxiliares;

— Seção de Material e Administração de subfrota;

— Seção de Finanças;

f) Serviço de Documentação, com:

— Seção de Biblioteca;

— Seção de Publicações;

— Seção de Fotografia;

VIII — Diretoria de Obras e Operação, com:

a) Divisão de Projetos, com três Seções Técnicas;

b) Divisão do Vale do Paraíba, com:

— Serviço de Administração, com:

— Seção de Atividades Auxiliares;

— Seção de Finanças;

— Seção de Material e Patrimônio;

— Cinco Seções Técnicas;

— Residência de Obras;

c) Divisão do Vale do Tietê, com:

— Seção de Administração;

— Quatro Seções Técnicas;

— Residências de Obras;

d) Divisão de Atividades Gerais, com:

— Seção de Administração;

— Três Seções Técnicas;

— Residências de Obras.

§ 1.º — Funcionará junto à Diretoria de Planejamento e Controle com apoio administrativo fornecido pela mesma, uma Comissão destinada a promover a contratação de serviço técnico profissional especializado.

§ 2.º — As atribuições da Diretoria de Obras e Operação, nos Vales do Ribeira, do Paranapanema, do Moji Guassú, do Rio Pardo e nas demais bacias do Estado, não contidas nas regiões objeto das alíneas «b» e «c» do inciso VIII serão exercidas através da Divisão de Atividades Gerais.

§ 3.º — As Residências de Obras terão nível de Serviço, com caráter transitório enquanto durarem as obras e serão instaladas pelo Superintendente por ocasião do desenvolvimento de obras regionais de grande vulto, segundo programação da Autarquia, constante de seus planos gerais a serem submetidos, na forma do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, ao Governador do Estado.